



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543862 - RN (2024/0007647-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER -
RN007032
AGRAVADO : ALBERTINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEFESON PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO KELIS PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GLEYSON PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GEFSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO EMMANUEL CAMPOS FEITOSA - RN012885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a efetivação do depósito de quantia devida, no intuito de desonerar o autor da obrigação relativa ao pagamento de bem imóvel.

2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou a artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

5. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543862 - RN (2024/0007647-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782
FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER -
RN007032
AGRAVADO : ALBERTINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEFESON PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO KELIS PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GLEYSON PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GEFSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO EMMANUEL CAMPOS FEITOSA - RN012885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a efetivação do depósito de quantia devida, no intuito de desonerar o autor da obrigação relativa ao pagamento de bem imóvel.

2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou a artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

5. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 431-438).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 320):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que “a existência de mais de um causídico com procuração no feito legitima a intimação realizada em nome de apenas um ou alguns deles, se ausente requerimento expresso acerca da intimação exclusiva em nome de apenas um ou de todos”. Assim, não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de nulidade formulado pelo ora agravante.
2. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, eis que aparte agravante não apresentou elementos ou argumentos capazes de justificar a nulidade pretendida.
3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 338-343).

Interposto recurso especial (fls. 350-361), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 367-369), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 381-387).

Monocraticamente, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 431-438).

Aduz a parte agravante que a Súmula n. 284/STF é inaplicável ao caso dos autos e indaga se "era preciso transcrever os textos dos incisos I e II do art. 1.022 do CPC, para apontar a contrariedade, se o juiz conhece a lei e o direito? Fica assim repelida essa colocação, em tal sentido, na decisão ora gravada, por desnecessária" (fl. 443).

Sustenta, ainda, que (fl. 444):

É a hipótese vertente, desde que persistentes os vícios previstos no art. 1.022, bem como a contrariedade ao teor do art. 272, § 2º, ambos do CPC/2.015, porquanto não suprida a omissão, tampouco removida a contradição apontados nos embargos de declaração. Sendo assim, tem-se como violados, sim, todos esses dispositivos do CPC, e os preceitos consignados no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

Quanto ao não cabimento de recurso especial para a análise de violação de dispositivos constitucionais, alega que "Mas como não comporta, se é pressuposto do direito de petição? Além disso, segundo se entende por segurança jurídica e Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, por ser a lei ápice do ordenamento jurídico nacional, não pode haver restrição à sua aplicação ou aos seus preceitos. Isso é lição primária, até" (fl. 445).

Aduz que (fl. 447):

Também não há de prevalecer o argumento segundo o qual não há comprovação da divergência jurisprudencial. Ora, como que não há comprovação?

De se vê que na hipótese apontada o núcleo central da divergência reside na ausência física do advogado, seja ela em virtude de morte ou por qualquer outra circunstância que o tenha afastado definitivamente do processo.

No caso dos autos, deve prevalecer o princípio de direito consubstanciado na analogia, na medida em que os acórdãos paradigmas se referem à morte de advogado, enquanto o divergente do entendimento dessa Corte Superior, relativo ao afastamento, fora por renúncia ou ausência definitiva de atuar no feito.

As consequências são as mesmas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, silenciaram (fls. 453-457).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de consignação em pagamento interposta por RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA contra ALBERTINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CLEFESON PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO KELIS PEREIRA DO NASCIMENTO, GLEYSON PEREIRA DO NASCIMENTO e GEFSON PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a efetivação do depósito de quantia devida, no intuito de desonerá-lo da obrigação relativa ao pagamento de bem imóvel.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito de consignação, considerando inválido o depósito efetuado pelo autor nos autos (fls. 170-172). Quando da apreciação da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 217-220).

No recurso especial, RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA aduz ofensa ao princípio constitucional da não exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Sustenta violação dos arts. 272, § 2º, e 1.022 do CPC e do art. 5º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 11.419/06, por entender que as intimações devem ser feitas a todos os advogados que estão habilitados nos autos.

Alega, por fim, a existência de divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais, aduzindo que "é inválida a intimação a advogado ausente – inclusive da comarca onde atuava, profissionalmente – ou renunciante ao próprio mandato procuratório, como na espécie veiculada neste apelo especial" (fl. 359).

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

De início, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nem mesmo para prequestionamento, porquanto representaria usurpação da competência expressamente atribuída à Suprema Corte.

Conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Nesse contexto, observa-se que a análise de dispositivos constitucionais não se insere na competência desta Corte, mas sim na do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mostra-se descabida a argumentação apresentada pelo agravante. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DÍVIDA PAGA POR AVALISTA. DIREITO DE REGRESSO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.525.854/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, grifo meu.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (PROVISÓRIO) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em relação ao invocado ultraje ao art. 93, IX, da CF, tal intento (declinado à declaração de nulidade do provimento agravado) não merece conhecimento. É cediço que o recurso especial, de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal, não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

[...]

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.603.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024, grifo meu.)

Ademais, conforme já asseverado na decisão agravada, não comporta conhecimento a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo e não especificou quais incisos ou parágrafos teriam sido violados, o que impede a compreensão da controvérsia.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e o dispositivo tido por violado. Essa tarefa é da parte recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar eventuais omissões. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL QUANTO A QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.10.2020).

2. Na espécie, incide ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

[...]

5. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021, grifo meu.)

Em relação aos arts. 272, § 2º, do CPC e 5º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 11.419/06, observa-se que o Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade da intimação da decisão de inadmissão com fundamento na ausência de pedido de intimação exclusiva em nome de alguma das advogadas e na falta de informação ao juízo sobre eventual renúncia ou revogação de mandato, conforme os trechos do acórdão recorrido a seguir transcritos (fls. 321-323):

No entanto, embora admitida a via recursal pretendida, verifico, desde já, que os fundamentos lançados não se revelam hábeis a autorizar a modificação da decisão que findou indeferindo o pleito pela nulidade de atos

processuais pretensamente viciados.

E digo isso por não constatar qualquer equívoco que venha a acometer a decisão agravada, sobretudo ao ponderar o entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual “a existência de mais de um causídico com procuração no feito legitima a intimação realizada em nome de apenas um ou alguns deles, se ausente requerimento expresso acerca da intimação exclusiva em nome de apenas um ou de todos”.

[...]

E vou além: inexistente, na espécie, pedido expresso para que as publicações dos atos processuais fossem levadas a cabo em nome de todos os mandatários, ou exclusivamente direcionadas a um ou alguns deles, o que rechaça, sob qualquer ótica que se possa enxergar a questão, a nulidade das intimações já materializadas.

Nessa perspectiva, denoto que a decisão agravada, a qual, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, refutou o pedido relativo à nulidade de atos processuais, não merece reparos, eis que o pleito da parte agravante encontra-se despidido de juridicidade.

Percebe-se, portanto, que o Tribunal *a quo* apresentou no aresto impugnado fundamentação suficiente e exauriente para justificar a inocorrência de nulidade da intimação da decisão de inadmissibilidade, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHAS NÃO SUPRIDAS OPORTUNAMENTE. SÚMULAS 115 E 187/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAQUELE AGRAVO PELO STJ. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM RELAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento de que é válida a intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos quando não há

pedido expresso de publicação exclusiva em nome de um determinado causídico (AgInt no AREsp n. 1.761.484/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.289/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.086/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Inviável a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese trazida pela parte recorrente foi inteiramente afastada em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, com a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A incidência de óbices à interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do referido recurso pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.902.658/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo meu.)

Ainda em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF nos termos da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.594.332/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC DE 1973, DO CPC DE 2015 E DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O dissídio jurisprudencial não é adequadamente demonstrado se há falha na realização do cotejo analítico conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.642.312/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.543.862 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0007647-9

Número de Origem:
08010641920208205162

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782

FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN007032

AGRAVADO : ALBERTINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : CLEFESON PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : FRANCISCO KELIS PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : GLEYSON PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : GEFSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SÉRGIO EMMANUEL CAMPOS FEITOSA - RN012885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

ADVOGADOS : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN000782

FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN007032

AGRAVADO : ALBERTINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : CLEFESON PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : FRANCISCO KELIS PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GLEYSON PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GEFSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO EMMANUEL CAMPOS FEITOSA - RN012885

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024